

TC/000585/2024

Objeto: Representação sobre deficiência de profissionais em contratos de gestão que cobrem a Rede Assistencial do Município - CGs 9/2015, 2/2014, 10/2015, 15/2015, 6/2015 e 18/2015.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*)

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuidam os autos de procedimento de Inspeção instaurado com o objetivo de apurar os fatos denunciados na Representação objeto do TC/011902/2023, referentes a supostas inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados a contratos de gestão, as quais foram verificadas em consulta pelo representante junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

A Equipe de Auditoria elaborou relatório de Inspeção (peça 8), assim concluindo:

No Achado 3.1, ficou constatado documentalmente, através de folhas de ponto, relatórios WebSAASS e documentos do SIGA-Saúde que os profissionais realizaram as prestações de serviços nas unidades gerenciadas por organizações sociais. Não foram verificados casos de sobreposição entre jornadas de trabalho, de forma que não há irregularidade na prestação de serviço em mais de uma unidade (item 3.1).

No Achado 3.2, foram constatados erros nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, sob responsabilidade de alimentação das organizações sociais, evidenciados por meses em que o profissional não esteve na unidade, porém constava com vínculo no sistema (item 3.2).

Após análise da defesa apresentada no decorrer da instrução processual, a Auditoria deste Tribunal ratificou as conclusões apresentadas em seu relatório preliminar acostado à peça 8, bem como retificou um item referente à análise dos elementos de responsabilização (peça 23).

A Assessoria Jurídica endossou a conclusão expendida pela Equipe de Auditoria, no sentido de que a prestação dos serviços dos profissionais de saúde foi demonstrada documentalmente, constatando-se erros apenas nos dados do CNES, o que indica a necessidade da adoção de providências para realização de ajustes nos fluxos de processos internos que possam mitigar a

ocorrência de erros de alimentação. Ao final, entendeu que a inspeção se encontra em condições de ser submetida ao crivo do Conselheiro Relator para fins de registro, sem prejuízo das determinações consideradas devidas (peças 25 e 26).

A ilustre Assessora desta Secretaria Geral corroborou a manifestação da Área Técnica deste Tribunal, destacando que a documentação analisada comprovou que os profissionais de saúde elencados na Representação relativa ao TC/011902/2023 prestaram de fato os serviços nas unidades de saúde gerenciadas por organizações sociais, não havendo, portanto, irregularidade na prestação de serviços em mais de uma unidade, pois não foram verificados casos de sobreposição entre jornadas de trabalho. No tocante aos erros constatados nos dados do CNES, destacou que foi dada ciência à SMS e às organizações sociais interessadas quanto à necessidade de melhorias nos fluxos procedimentais, de forma a mitigar a possibilidade dos referidos erros cadastrais.

Diante do exposto, a Assessora desta SG opinou no sentido de que a presente Inspeção se encontra em condições de ser submetida à apreciação Superior, para fins de registro e deliberação, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 2 de dezembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEI/

Tramita em conjunto com o TC 011902/2023.